DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5086/2014
PROTOCOLO	: 1485666
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS.
ORDENADOR	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ASMET ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N° 3159/2014/DETRAN
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/706.617/2013
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS.
VALOR	: R$ 61.059,78.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.617/2013, a formalização do instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 3159/2014/DETRAN) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa ASMET -Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., tendo como objeto o credenciamento de entidade médica para a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no Município de Camapuã/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-39060/2017 (fls. 135/146), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.617/2013), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3159/2014/DETRAN) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19410/2018 (fl. 147) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE – 39060/2017 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3159/2014 e da sua Execução Financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/706.617/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 3159/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 22.504,00;
- Nota fiscal: R$ 22.504,00 e,
- Pagamento: R$ 22.504,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.617/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa ASMET - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3159/2014/DETRAN), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.